

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 305

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG — CONDIÇÕES GERAIS PARA FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES — PARÁGRAFO 18º DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 258, DE 24/06/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.265/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 258, de 24/06/2008, dando-lhes provimento parcial para alterar a redação dos seguintes Itens do Anexo Único (Condições Gerais da Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres):

I - No Item 1, as definições de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) e de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) passarão a ser as seguintes:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre: (i) o volume expresso em METROS CÚBICOS por DIA correspondente ao produto das 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (VMH), retirada pelo CONSUMIDOR LIVRE em determinado DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG ou de quaisquer de seus clientes ou fornecedores de gás natural contratados pela CEG, excetuando-se as hipóteses de caso fortuito ou força maior, bem assim quando a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO e/ou no PONTO DE ENTREGA decorrer, de forma direta, de culpa única e exclusiva do Consumidor Livre:

a. Durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA.

b. Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Item 11 destas Condições Gerais.

c. A entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do Gás, previstas no Item 9.2.

II — O Item 8.13 passará a ter a seguinte redação:

8.13 - Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o CONSUMIDOR LIVRE não manifeste expressamente sua intenção em prorrogá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CEG terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, cabendo ao CONSUMIDOR LIVRE colaborar com a CEG para a efetivação de tal medida.

III — O Item 9.6.1.2 passará a ter a seguinte redação:

9.6.1.2 - Configuração Mínima do CROMATÓGRAFO

O CROMATÓGRAFO a ser utilizado no controle de qualidade do GÁS deverá ter as seguintes características: Ser configurado para análise automática *on-line* de GÁS NATURAL. Equipado com colunas que permitam análises rotineiras de gás natural (compostos principalmente de CH₄, C₂H₆, C₃H₈, 1C₄, NC₄, CO₂, N₂, neoC₅, 1C₅, NC₅, C₆+) e com possibilidade de efetuar calibração automática com gás padrão primário com composição % molar próxima à do gás natural a ser analisado. A faixa de aplicação do CROMATÓGRAFO a gás deve ter os limites de precisão dentro da tabela abaixo:

IV — O Item 15.3.2 passará a ter a seguinte redação:

15.3.2 - No caso do resultado do BALANÇO MENSAL apresentar uma QUANTIDADE DE GÁS negativa, ou seja, se o CONSUMIDOR LIVRE disponibilizar, no MÊS, uma QUANTIDADE DE GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO inferior à QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CEG, no mesmo MÊS, no PONTO DE ENTREGA, acrescidas as PERDAS DO SISTEMA, o CONSUMIDOR LIVRE pagará à CEG, na próxima fatura, o valor do custo de GÁS (incluindo as parcelas de *commodity* e transporte, bem assim as eventuais penalidades), acrescido dos tributos que a CEG venha a pagar por esta quantidade junto ao(s) seu(s) fornecedor(es) de GÁS NATURAL.

V — O Item 18.5 passará a ter a seguinte redação:

18.5 - Encargos Moratórios

Se os pagamentos forem efetuados com atraso, seu montante estará sujeito à multa de 2% (dois por cento) - acrescida de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) - e, apenas para os débitos com atraso superior a 01 (um) ano, também a atualização monetária, cuja taxa será igual à variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) - ou outro índice que venha a substituí-lo, considerando o período entre a data do vencimento e a do pagamento, incidindo a multa, nesse caso, sobre o montante principal atualizado. Caso o IGP-M/FGV seja extinto e não seja oficialmente substituído por outro índice, as PARTES acordarão, no prazo de 15 (quinze) dias, um novo índice para atender a este fim; o que, não ocorrendo, ensejará a arbitragem da AGENERSA.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro

Sérgio Burrows Raposo
Conselheiro

4 Ano XXXIV - Nº 163 - Parte I
Rio de Janeiro, terça-feira - 2 de setembro de 2008

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro

D.O.

II - O item 9.5.1.2 passará a ter a seguinte redação:
9.5.1.2 - Cartografia Mínima do CROMATOGRÁFO

O CROMATOGRÁFO a ser utilizado no controle de qualidade do GAS deverá ter as seguintes características: Ser configurado para análise automática online do GAS NATURAL. Equipado com colunas que permitam análises rotineiras de gás natural (compostos parafínicos de C4H, C2H6, C2H4, C3H8, C4H10, C5H12, C6H14, C7H16, C8H18, C9H20, C10H22, C11H24, C12H26, C13H28, C14H30, C15H32, C16H34, C17H36, C18H38, C19H40, C20H42, C21H44, C22H46, C23H48, C24H50, C25H52, C26H54, C27H56, C28H58, C29H60, C30H62, C31H64, C32H66, C33H68, C34H70, C35H72, C36H74, C37H76, C38H78, C39H80, C40H82, C41H84, C42H86, C43H88, C44H90, C45H92, C46H94, C47H96, C48H98, C49H100, C50H102, C51H104, C52H106, C53H108, C54H110, C55H112, C56H114, C57H116, C58H118, C59H120, C60H122, C61H124, C62H126, C63H128, C64H130, C65H132, C66H134, C67H136, C68H138, C69H140, C70H142, C71H144, C72H146, C73H148, C74H150, C75H152, C76H154, C77H156, C78H158, C79H160, C80H162, C81H164, C82H166, C83H168, C84H170, C85H172, C86H174, C87H176, C88H178, C89H180, C90H182, C91H184, C92H186, C93H188, C94H190, C95H192, C96H194, C97H196, C98H198, C99H200, C100H202, C101H204, C102H206, C103H208, C104H210, C105H212, C106H214, C107H216, C108H218, C109H220, C110H222, C111H224, C112H226, C113H228, C114H230, C115H232, C116H234, C117H236, C118H238, C119H240, C120H242, C121H244, C122H246, C123H248, C124H250, C125H252, C126H254, C127H256, C128H258, C129H260, C130H262, C131H264, C132H266, C133H268, C134H270, C135H272, C136H274, C137H276, C138H278, C139H280, C140H282, C141H284, C142H286, C143H288, C144H290, C145H292, C146H294, C147H296, C148H298, C149H300, C150H302, C151H304, C152H306, C153H308, C154H310, C155H312, C156H314, C157H316, C158H318, C159H320, C160H322, C161H324, C162H326, C163H328, C164H330, C165H332, C166H334, C167H336, C168H338, C169H340, C170H342, C171H344, C172H346, C173H348, C174H350, C175H352, C176H354, C177H356, C178H358, C179H360, C180H362, C181H364, C182H366, C183H368, C184H370, C185H372, C186H374, C187H376, C188H378, C189H380, C190H382, C191H384, C192H386, C193H388, C194H390, C195H392, C196H394, C197H396, C198H398, C199H400, C200H402, C201H404, C202H406, C203H408, C204H410, C205H412, C206H414, C207H416, C208H418, C209H420, C210H422, C211H424, C212H426, C213H428, C214H430, C215H432, C216H434, C217H436, C218H438, C219H440, C220H442, C221H444, C222H446, C223H448, C224H450, C225H452, C226H454, C227H456, C228H458, C229H460, C230H462, C231H464, C232H466, C233H468, C234H470, C235H472, C236H474, C237H476, C238H478, C239H480, C240H482, C241H484, C242H486, C243H488, C244H490, C245H492, C246H494, C247H496, C248H498, C249H500, C250H502, C251H504, C252H506, C253H508, C254H510, C255H512, C256H514, C257H516, C258H518, C259H520, C260H522, C261H524, C262H526, C263H528, C264H530, C265H532, C266H534, C267H536, C268H538, C269H540, C270H542, C271H544, C272H546, C273H548, C274H550, C275H552, C276H554, C277H556, C278H558, C279H560, C280H562, C281H564, C282H566, C283H568, C284H570, C285H572, C286H574, C287H576, C288H578, C289H580, C290H582, C291H584, C292H586, C293H588, C294H590, C295H592, C296H594, C297H596, C298H598, C299H600, C300H602, C301H604, C302H606, C303H608, C304H610, C305H612, C306H614, C307H616, C308H618, C309H620, C310H622, C311H624, C312H626, C313H628, C314H630, C315H632, C316H634, C317H636, C318H638, C319H640, C320H642, C321H644, C322H646, C323H648, C324H650, C325H652, C326H654, C327H656, C328H658, C329H660, C330H662, C331H664, C332H666, C333H668, C334H670, C335H672, C336H674, C337H676, C338H678, C339H680, C340H682, C341H684, C342H686, C343H688, C344H690, C345H692, C346H694, C347H696, C348H698, C349H700, C350H702, C351H704, C352H706, C353H708, C354H710, C355H712, C356H714, C357H716, C358H718, C359H720, C360H722, C361H724, C362H726, C363H728, C364H730, C365H732, C366H734, C367H736, C368H738, C369H740, C370H742, C371H744, C372H746, C373H748, C374H750, C375H752, C376H754, C377H756, C378H758, C379H760, C380H762, C381H764, C382H766, C383H768, C384H770, C385H772, C386H774, C387H776, C388H778, C389H780, C390H782, C391H784, C392H786, C393H788, C394H790, C395H792, C396H794, C397H796, C398H798, C399H800, C400H802, C401H804, C402H806, C403H808, C404H810, C405H812, C406H814, C407H816, C408H818, C409H820, C410H822, C411H824, C412H826, C413H828, C414H830, C415H832, C416H834, C417H836, C418H838, C419H840, C420H842, C421H844, C422H846, C423H848, C424H850, C425H852, C426H854, C427H856, C428H858, C429H860, C430H862, C431H864, C432H866, C433H868, C434H870, C435H872, C436H874, C437H876, C438H878, C439H880, C440H882, C441H884, C442H886, C443H888, C444H890, C445H892, C446H894, C447H896, C448H898, C449H900, C450H902, C451H904, C452H906, C453H908, C454H910, C455H912, C456H914, C457H916, C458H918, C459H920, C460H922, C461H924, C462H926, C463H928, C464H930, C465H932, C466H934, C467H936, C468H938, C469H940, C470H942, C471H944, C472H946, C473H948, C474H950, C475H952, C476H954, C477H956, C478H958, C479H960, C480H962, C481H964, C482H966, C483H968, C484H970, C485H972, C486H974, C487H976, C488H978, C489H980, C490H982, C491H984, C492H986, C493H988, C494H990, C495H992, C496H994, C497H996, C498H998, C499H1000, C500H1002, C501H1004, C502H1006, C503H1008, C504H1010, C505H1012, C506H1014, C507H1016, C508H1018, C509H1020, C510H1022, C511H1024, C512H1026, C513H1028, C514H1030, C515H1032, C516H1034, C517H1036, C518H1038, C519H1040, C520H1042, C521H1044, C522H1046, C523H1048, C524H1050, C525H1052, C526H1054, C527H1056, C528H1058, C529H1060, C530H1062, C531H1064, C532H1066, C533H1068, C534H1070, C535H1072, C536H1074, C537H1076, C538H1078, C539H1080, C540H1082, C541H1084, C542H1086, C543H1088, C544H1090, C545H1092, C546H1094, C547H1096, C548H1098, C549H1100, C550H1102, C551H1104, C552H1106, C553H1108, C554H1110, C555H1112, C556H1114, C557H1116, C558H1118, C559H1120, C560H1122, C561H1124, C562H1126, C563H1128, C564H1130, C565H1132, C566H1134, C567H1136, C568H1138, C569H1140, C570H1142, C571H1144, C572H1146, C573H1148, C574H1150, C575H1152, C576H1154, C577H1156, C578H1158, C579H1160, C580H1162, C581H1164, C582H1166, C583H1168, C584H1170, C585H1172, C586H1174, C587H1176, C588H1178, C589H1180, C590H1182, C591H1184, C592H1186, C593H1188, C594H1190, C595H1192, C596H1194, C597H1196, C598H1198, C599H1200, C600H1202, C601H1204, C602H1206, C603H1208, C604H1210, C605H1212, C606H1214, C607H1216, C608H1218, C609H1220, C610H1222, C611H1224, C612H1226, C613H1228, C614H1230, C615H1232, C616H1234, C617H1236, C618H1238, C619H1240, C620H1242, C621H1244, C622H1246, C623H1248, C624H1250, C625H1252, C626H1254, C627H1256, C628H1258, C629H1260, C630H1262, C631H1264, C632H1266, C633H1268, C634H1270, C635H1272, C636H1274, C637H1276, C638H1278, C639H1280, C640H1282, C641H1284, C642H1286, C643H1288, C644H1290, C645H1292, C646H1294, C647H1296, C648H1298, C649H1300, C650H1302, C651H1304, C652H1306, C653H1308, C654H1310, C655H1312, C656H1314, C657H1316, C658H1318, C659H1320, C660H1322, C661H1324, C662H1326, C663H1328, C664H1330, C665H1332, C666H1334, C667H1336, C668H1338, C669H1340, C670H1342, C671H1344, C672H1346, C673H1348, C674H1350, C675H1352, C676H1354, C677H1356, C678H1358, C679H1360, C680H1362, C681H1364, C682H1366, C683H1368, C684H1370, C685H1372, C686H1374, C687H1376, C688H1378, C689H1380, C690H1382, C691H1384, C692H1386, C693H1388, C694H1390, C695H1392, C696H1394, C697H1396, C698H1398, C699H1400, C700H1402, C701H1404, C702H1406, C703H1408, C704H1410, C705H1412, C706H1414, C707H1416, C708H1418, C709H1420, C710H1422, C711H1424, C712H1426, C713H1428, C714H1430, C715H1432, C716H1434, C717H1436, C718H1438, C719H1440, C720H1442, C721H1444, C722H1446, C723H1448, C724H1450, C725H1452, C726H1454, C727H1456, C728H1458, C729H1460, C730H1462, C731H1464, C732H1466, C733H1468, C734H1470, C735H1472, C736H1474, C737H1476, C738H1478, C739H1480, C740H1482, C741H1484, C742H1486, C743H1488, C744H1490, C745H1492, C746H1494, C747H1496, C748H1498, C749H1500, C750H1502, C751H1504, C752H1506, C753H1508, C754H1510, C755H1512, C756H1514, C757H1516, C758H1518, C759H1520, C760H1522, C761H1524, C762H1526, C763H1528, C764H1530, C765H1532, C766H1534, C767H1536, C768H1538, C769H1540, C770H1542, C771H1544, C772H1546, C773H1548, C774H1550, C775H1552, C776H1554, C777H1556, C778H1558, C779H1560, C780H1562, C781H1564, C782H1566, C783H1568, C784H1570, C785H1572, C786H1574, C787H1576, C788H1578, C789H1580, C790H1582, C791H1584, C792H1586, C793H1588, C794H1590, C795H1592, C796H1594, C797H1596, C798H1598, C799H1600, C800H1602, C801H1604, C802H1606, C803H1608, C804H1610, C805H1612, C806H1614, C807H1616, C808H1618, C809H1620, C810H1622, C811H1624, C812H1626, C813H1628, C814H1630, C815H1632, C816H1634, C817H1636, C818H1638, C819H1640, C820H1642, C821H1644, C822H1646, C823H1648, C824H1650, C825H1652, C826H1654, C827H1656, C828H1658, C829H1660, C830H1662, C831H1664, C832H1666, C833H1668, C834H1670, C835H1672, C836H1674, C837H1676, C838H1678, C839H1680, C840H1682, C841H1684, C842H1686, C843H1688, C844H1690, C845H1692, C846H1694, C847H1696, C848H1698, C849H1700, C850H1702, C851H1704, C852H1706, C853H1708, C854H1710, C855H1712, C856H1714, C857H1716, C858H1718, C859H1720, C860H1722, C861H1724, C862H1726, C863H1728, C864H1730, C865H1732, C866H1734, C867H1736, C868H1738, C869H1740, C870H1742, C871H1744, C872H1746, C873H1748, C874H1750, C875H1752, C876H1754, C877H1756, C878H1758, C879H1760, C880H1762, C881H1764, C882H1766, C883H1768, C884H1770, C885H1772, C886H1774, C887H1776, C888H1778, C889H1780, C890H1782, C891H1784, C892H1786, C893H1788, C894H1790, C895H1792, C896H1794, C897H1796, C898H1798, C899H1800, C900H1802, C901H1804, C902H1806, C903H1808, C904H1810, C905H1812, C906H1814, C907H1816, C908H1818, C909H1820, C910H1822, C911H1824, C912H1826, C913H1828, C914H1830, C915H1832, C916H1834, C917H1836, C918H1838, C919H1840, C920H1842, C921H1844, C922H1846, C923H1848, C924H1850, C925H1852, C926H1854, C927H1856, C928H1858, C929H1860, C930H1862, C931H1864, C932H1866, C933H1868, C934H1870, C935H1872, C936H1874, C937H1876, C938H1878, C939H1880, C940H1882, C941H1884, C942H1886, C943H1888, C944H1890, C945H1892, C946H1894, C947H1896, C948H1898, C949H1900, C950H1902, C951H1904, C952H1906, C953H1908, C954H1910, C955H1912, C956H1914, C957H1916, C958H1918, C959H1920, C960H1922, C961H1924, C962H1926, C963H1928, C964H1930, C965H1932, C966H1934, C967H1936, C968H1938, C969H1940, C970H1942, C971H1944, C972H1946, C973H1948, C974H1950, C975H1952, C976H1954, C977H1956, C978H1958, C979H1960, C980H1962, C981H1964, C982H1966, C983H1968, C984H1970, C985H1972, C986H1974, C987H1976, C988H1978, C989H1980, C990H1982, C991H1984, C992H1986, C993H1988, C994H1990, C995H1992, C996H1994, C997H1996, C998H1998, C999H2000, C1000H2002, C1001H2004, C1002H2006, C1003H2008, C1004H2010, C1005H2012, C1006H2014, C1007H2016, C1008H2018, C1009H2020, C1010H2022, C1011H2024, C1012H2026, C1013H2028, C1014H2030, C1015H2032, C1016H2034, C1017H2036, C1018H2038, C1019H2040, C1020H2042, C1021H2044, C1022H2046, C1023H2048, C1024H2050, C1025H2052, C1026H2054, C1027H2056, C1028H2058, C1029H2060, C1030H2062, C1031H2064, C1032H2066, C1033H2068, C1034H2070, C1035H2072, C1036H2074, C1037H2076, C1038H2078, C1039H2080, C1040H2082, C1041H2084, C1042H2086, C1043H2088, C1044H2090, C1045H2092, C1046H2094, C1047H2096, C1048H2098, C1049H2100, C1050H2102, C1051H2104, C1052H2106, C1053H2108, C1054H2110, C1055H2112, C1056H2114, C1057H2116, C1058H2118, C1059H2120, C1060H2122, C1061H2124, C1062H2126, C1063H2128, C1064H2130, C1065H2132, C1066H2134, C1067H2136, C1068H2138, C1069H2140, C1070H2142, C1071H2144, C1072H2146, C1073H2148, C1074H2150, C1075H2152, C1076H2154, C1077H2156, C1078H2158, C1079H2160, C1080H2162, C1081H2164, C1082H2166, C1083H2168, C1084H2170, C1085H2172, C1086H2174, C1087H2176, C1088H2178, C1089H2180, C1090H2182, C1091H2184, C1092H2186, C1093H2188, C1094H2190, C1095H2192, C1096H2194, C1097H2196, C1098H2198, C1099H2200, C1100H2202, C1101H2204, C1102H2206, C1103H2208, C1104H2210, C1105H2212, C1106H2214, C1107H2216, C1108H2218, C1109H2220, C1110H2222, C1111H2224, C1112H2226, C1113H2228, C1114H2230, C1115H2232, C1116H2234, C1117H2236, C1118H2238, C1119H2240, C1120H2242, C1121H2244, C1122H2246, C1123H2248, C1124H2250, C1125H2252, C1126H2254, C1127H2256, C1128H2258, C1129H2260, C1130H2262, C1131H2264, C1132H2266, C1133H2268, C1134H2270, C1135H2272, C1136H2274, C1137H2276, C1138H2278, C1139H2280, C1140H2282, C1141H2284, C1142H2286, C1143H2288, C1144H2290, C1145H2292, C1146H2294, C1147H2296, C1148H2298, C1149H2300, C1150H2302, C1151H2304, C1152H2306, C1153H2308, C1154H2310, C1155H2312, C1156H2314, C1157H2316, C1158H2318, C1159H2320, C1160H2322, C1161H2324, C1162H2326, C1163H2328, C1164H2330, C1165H2332, C1166H2334, C1167H2336, C1168H2338, C1169H2340, C1170H2342, C1171H2344, C1172H2346, C1173H2348, C1174H2350, C1175H2352, C1176H2354, C1177H2356, C1178H2358, C1179H2360, C1180H2362, C1181H2364, C1182H2366, C1183H2368, C1184H2370, C1185H2372, C1186H2374, C1187H2376, C1188H2378, C1189H2380, C1190H2382, C1191H2384, C1192H2386, C1193H2388, C1194H2390, C1195H2392, C1196H2394, C1197H2396, C1198H2398, C1199H2400, C1200H2402, C1201H2404, C1202H2406, C1203H2408, C1204H2410, C1205H2412, C1206H2414, C1207H2416, C1208H2418, C1209H2420, C1210H2422, C1211H2424, C1212H2426, C1213H2428, C1214H2430, C1215H2432, C1216H2434, C1217H2436, C1218H2438, C1219H2440, C1220H2442, C1221H2444, C1222H2446, C1223H2448, C1224H2450, C1225H2452, C1226H2454, C1227H2456, C1228H2458, C1229H2460, C1230H2462, C1231H2464, C1232H2466, C1233H2468, C1234H2470, C1235H2472, C1



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.265/2007

Processo nº E-12/020.265/2007

Data de Autuação 25 de julho de 2007

Data 25/07/2007 Fls.: 956

Concessionária CEG

Rúbrica: f

Assunto Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres – Parágrafo 18º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão – Embargos à Deliberação AGENERSA nº 258, de 24/06/2008

Voto 28 de agosto de 2008

Voto

Trata-se de Embargos interpostos por iniciativa da Concessionária em face da Deliberação AGENERSA nº 258, de 24/06/2008.

A princípio, é oportuno registrar a tempestividade da interposição da peça de defesa, eis que (i) a Deliberação AGENERSA nº 258/2008 foi divulgada na imprensa oficial em 16/07/2008 - quarta-feira; (ii) o prazo para apresentação de Embargos é de 05 (cinco) dias, na forma do art. 61 do Decreto Estadual nº 38.618/2005; e (iii) a correlata petição foi protocolizada em 21/07/2008 – segunda-feira.

Em sede preliminar, a Concessionária alega que a interposição de Embargos confere dois tipos diferentes de efeito: suspensivo, para a produção de efeitos da decisão questionada; e interruptivo, para a contagem do prazo para a apresentação de Recurso, mencionando como embasamento, no último caso, a regra do Código de Processo Civil.

Assim, a Concessionária interpreta as regras relativas aos Embargos, contidas no Decreto Estadual nº 38.618/2005 e no Regimento Interno da AGENERSA, com dois efeitos distintos, suspendendo a obrigação de cumprimento da decisão e devolvendo-lhe, por inteiro, o prazo para recorrer.

Na linha do entendimento firmado por este Conselho Diretor, por ocasião do julgamento dos Embargos interpostos nos autos do Processo Regulatório nº E-04/887.150/1999¹, em 31/07/2008², - considerando a orientação da Procuradoria da

¹ Da Concessionária CEG, cujo assunto é "Reanálise do Poder Calorífico".

² Deliberação AGENERSA nº 262.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

AGENERSA, ao sustentar que o art. 61 do Decreto Estadual nº 38.618/2005³ dispõe que os Embargos, no âmbito desta Autarquia, produzem efeitos idênticos aos dos Embargos de Declaração do Processo Civil⁴ - assiste razão à Concessionária quanto ao tema, que, no entanto, não guarda relação com as hipóteses de cabimento de Embargos, consubstanciadas na verificação de inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos.

Sustenta a Embargante, ainda em preliminar, a ocorrência de omissão na fundamentação da decisão ora embargada, sob o argumento de que os pressupostos legais para a validade do ato não constam da Deliberação.

Ocorre que, da leitura do Voto apresentado por esta Relatoria, observa-se que foi cuidadosamente exposta a fundamentação fática e jurídica da decisão ora embargada, em consonância com o preconizado nos arts. 50, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999⁵ e 60, §1º, do Decreto Estadual nº 31.896/2002⁶.

Cabe destacar que o preâmbulo da questionada norma menciona expressamente o conteúdo do presente processo como embasamento para a decisão deste Órgão Colegiado, ao justificar que "O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.265/2007, por unanimidade, DELIBERA (...)"

Assim, diante da farta motivação da decisão em comento – consistente na documentação completa e nas informações acostadas aos autos –, tal alegação não merece ser acolhida.

³ "Art. 61. As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o Conselho-Diretor, com efeitos idênticos aos de embargos de declaração, com efeito suspensivo, devendo ser incluído na pauta da sessão seguinte."

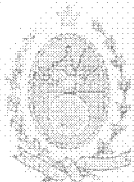
⁴ Confira-se o preconizado no caput do art. 538 do Código de Processo Civil, em seguida colacionado, que consiste em norma aplicável à tramitação processual desta Autarquia, em caráter subsidiário:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

⁵ "§1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

⁶ "§1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.265/2007
Data 25/07/2008 Fls.: 957
Rúbrica: +



Em seguida, a Concessionária argumenta a existência de obscuridade na definição de "Capacidade Diária Excedente"⁷, pois, no seu entendimento, "(...) não está claro se esse termo se refere ao volume expresso em um único dia, ou em todos os dias do mês".

Cabe rememorar, a princípio, que a expressão "multiplicada pelo número de DIAS do MÊS em questão" foi incluída no conceito por sugestão da Petrobrás que, à época oportuna, não foi objeto de discordância por parte da Concessionária que, por sua vez, limitou-se a afirmar que reavaliaria a redação do comentado Item.

Instada a se manifestar a respeito das questões técnicas abordadas na peça de Embargos, a Câmara Técnica de Energia afirmou que "(...) a definição de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE tem como objetivo determinar que volume de gás natural no dia foi consumido pelo cliente, além do volume diário contratado com a distribuidora, ou seja, estamos falando de m³/dia. Podemos observar que cada dia, o volume diário consumido (m³/dia) poderá ou não exceder o volume diário contratado (m³/dia), assim, não há que se multiplicar pelo número de dias do mês em questão. Caso a sugestão da Petrobrás, acatada pela Conselheira, seja a de definir a capacidade diária excedente que ocorreu num mês, os valores diários excedentes deverão ser somados e não multiplicados pelo número de dias do mês em questão".

Da leitura do conceito aprovado na decisão questionada, depreende-se que, de fato, há uma imprecisão nos termos adotados, razão pela qual sugiro a seguinte redação para o comentado Item:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre: (i) o volume expresso em METROS CÚBICOS por DIA correspondente ao produto das 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (VMH), retirada pelo CONSUMIDOR LIVRE em determinado DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

A Embargante aponta a existência de omissões no conceito de "Falha no Serviço de Distribuição", asseverando a previsão das excludentes de

⁷ "CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre: (i) o volume expresso em METROS CÚBICOS por DIA correspondente ao produto das 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (VMH), retirada pelo CONSUMIDOR LIVRE em determinado MÊS no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS em questão, nas condições de referência."



responsabilidade "caso fortuito", "força maior" e "culpa única e exclusiva do Consumidor Livre" somente na alínea "b", mas não nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c", nas quais tais excludentes igualmente incidiriam.

A Câmara Técnica de Energia manifestou-se em sentido favorável ao acolhimento da pretensão da Concessionária, posicionamento com o qual concordo, visto que as hipóteses de "caso fortuito", "força maior" e "culpa única e exclusiva do Consumidor Livre" configuram casos de não responsabilização da Concessionária para todas as situações relacionadas no conceito de "Falha no Serviço de Distribuição". Assim, sugiro a seguinte redação para o comentado conceito:

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) -

Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG ou de quaisquer de seus clientes ou fornecedores de gás natural contratados pela CEG, excetuando-se as hipóteses de caso fortuito ou força maior, bem assim quando a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO e/ou no PONTO DE ENTREGA decorrer, de forma direta, de culpa única e exclusiva do Consumidor Livre:

- a. Durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA.
- b. Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Item 11 destas Condições Gerais.
- c. A entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do Gás, previstas no Item 9.2.

A Concessionária sustenta a existência de contradições nas definições de "Capacidade Diária Contratada", "Gás ou Gás Natural", "Produtor", "Quantidade de Gás ou Quantidade de Gás Natural" e "Transportador (es)" com o *caput* da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão⁸ e com o Decreto Estadual nº

⁸ CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

O objeto do presente contrato é a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados pelo Decreto nº 23.227, de 12 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, parte 1, pg. 1, edição de 13 de junho de 1997."



23.227/97⁹; argumentando, basicamente, que os conceitos aprovados limitam a distribuição de gás por parte da Concessionária a determinados tipos, contrariando o marco regulatório.

O Contrato de Concessão, na alínea "a" do §1º e no §2º da Cláusula Primeira, em seguida transcritos, é claro ao limitar os tipos de gases cuja distribuição foi delegada à Concessionária:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

(...)

§1º - A concessão objeto deste contrato compreende:

a) a distribuição de gás natural ou de gás manufacturado (este último obtido a partir do processamento de gás natural ou de nafta), através de canalizações; (...)

§2º - Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a distribuir, através de canalizações, gás liquefeito de petróleo."

De fato, a Constituição da República, no §2º do seu art. 25, estabelece que "Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação"¹⁰, sem apontar o tipo de gás. No presente caso, verifica-se que o Estado especificou os tipos de gases no ato de concessão, razão pela qual a prestação do serviço local de distribuição dos demais tipos de gás canalizado permanece a cargo do Estado do Rio de Janeiro.

⁹ APROVA AS CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG E DA RIOGÁS S.A., DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

"O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA

Art. 1º - Ficam aprovadas as condições para a alienação das ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG e da RIOGÁS S. A., de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Resolução CD/PED nº 04/97, de 06 de junho de 1997, e do Edital de Venda PED/ERJ nº 02/97.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1998.

MARCELO ALENCAR

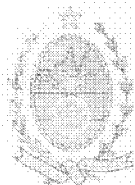
¹⁰ Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 5/1995.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.265/2007

Data 25/07/2007 Pm: 960

Rúbrica: f



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

A Embargante suscita suposta contradição entre o conceito aprovado de "Serviço de Distribuição" e o Contrato de Concessão, alegando que "No instrumento concessivo, além da distribuição de gás canalizado propriamente dita, também está incluído o desempenho de atividades correlatas, compatíveis com a natureza dos serviços de distribuição".

O entendimento da Concessionária revela-se equivocado, uma vez que a hipótese em análise trata exclusivamente do Consumidor Livre, que foi previsto mas não regulamentado no Contrato de Concessão, cabendo, portanto, à Agência Reguladora normatizar a relação jurídica entre a nova modalidade de Usuário e a Concessionária, instituindo as regras próprias da categoria, de acordo com as suas especificidades.

Defende a Embargante a verificação de obscuridade no Item 2.1.2.1, que estabelece a vedação ao Consumidor Livre de revender a terceiros o gás que recebe da Concessionária, sob o argumento de que não restou esclarecido se é permitida a cessão do referido insumo a terceiros.

Na oportunidade, é fundamental analisar o instituto da Cessão, que consiste na transferência negocial, a título gratuito ou oneroso, de um direito, um dever, uma ação ou um complexo de direitos, deveres e bens, com conteúdo predominantemente obrigatório, de modo que o Cessionário exerça posição jurídica idêntica à do Cedente¹¹.

Assim, verifica-se que na Cessão – de um crédito, um débito ou um contrato, por exemplo –, o Cessionário assume, conforme exposto, a exata posição do Cedente, o que não se confunde com a hipótese aventada na peça de Embargos, que, aparentemente, pretende referir-se à possibilidade de doação do insumo, o que, a título de esclarecimento, não é vedado nas Condições Gerais, que somente proíbem expressamente a revenda do gás.

Conforme bem esclarecido no Parecer da Procuradoria da AGENERSA, "(...) carece razão a Embargante, visto que revenda não é cessão, somente existindo vedação para que o consumidor livre revenda gás a terceiros"¹².

¹¹ DINIZ, Maria Helena. In "Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações" – Vol. II – 19ª edição. Saraiva: São Paulo, 2004, p. 432.

¹² Grifos no original.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.265/2007

Data 25/10/2007 Pág.: 964

Rúbrica: ↑



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Aponta a Embargante suposta contradição entre o Voto desta Relatoria e o Parecer da Câmara Técnica de Energia, quanto ao Item 2.2.3 da proposta da Concessionária, relativo à obrigação imposta ao Consumidor Livre de providenciar junto ao Produtor de gás a liberação da Concessionária dos compromissos *take or pay* e *ship or pay*, que foi excluído das Condições Gerais aprovadas, afirmando ainda, que "(...) no voto proferido pela Ilustre Conselheira Relatora, não foi emanada qualquer justificativa no sentido de não acolher o parecer proferido pela Câmara de Energia (...)".

Inicialmente, cabe destacar que os Pareceres elaborados por Órgãos Técnicos desta Autarquia, sem sombra de dúvida, são detidamente analisados e considerados no momento da formação do entendimento dos membros deste Conselho Diretor, sem vincular, contudo, a decisão final, eis que a convicção dos julgadores é livre, desde que, naturalmente, motivada em razões fáticas, técnicas e jurídicas.

Ao se manifestar sobre o tema, a Procuradoria da AGENERSA afirmou que "(...) não há contradição entre o parecer da CAENE e o voto da Conselheira Relatora, visto que o parecer técnico é meramente opinativo, não possuindo caráter vinculante", ressaltando que o citado Item foi objeto de análise por parte da Procuradoria, que sugeriu a exclusão do mesmo "(...) por razões jurídicas (bilateralidade dos contratos)".

Quanto ao Voto prolatado em 24/06/2008, cabe rememorar a justificativa apresentada para a exclusão do apontado Item:

"A princípio, concordo com a bem lançada observação da Petrobrás, no sentido de que os Itens 2.2.2 e 2.2.3 são contraditórios, uma vez que já é imposta ao Consumidor Livre a obrigação de *"Cumprir o contrato de fornecimento de GÁS existente com a CEG até o final da sua vigência"*, motivo pelo qual não há que se alegar eventual saída repentina do Consumidor Livre do grupo de Consumidores Cativos.

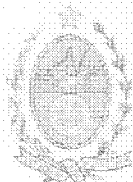
Ademais, a figura do Consumidor Livre e o prazo do início da aquisição direta do gás já estavam previstos desde a data da celebração do Contrato de Concessão, razão pela qual a Concessionária dispunha de todos os elementos necessários para realizar uma projeção de mercado no

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.265/2007

Data 25/07/2008 Fls.: 962

Rúbrica: 4



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

momento da celebração do Contrato de Fornecimento de Gás com a Supridora.

Por fim, o Consumidor Livre não é parte na relação da CEG com a sua Supridora, carecendo, portanto, de legitimidade para renegociar quaisquer obrigações entre as mencionadas partes.

Por tais razões, sugiro a exclusão do presente Item.*

Logo, tendo em vista que o não acolhimento de tal condição foi devidamente justificado no Voto, bem assim com base na inexistência de vinculação entre os pareceres técnicos e a decisão final do Conselho Diretor, reitero os fundamentos expostos.

A Embargante questiona a existência de contradição entre o Item 7.2.1 – que fixa a compensação aos Consumidores Livres por falhas no serviço de distribuição – e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que, da forma estabelecida, há um excesso de penalização. Isto porque a Parcela de Uso de Capacidade (PUC), que compunha a tarifa binomial proposta, foi substituída pela Tarifa do Consumidor Livre (TCL), acarretando onerosidade em demasia, segundo a Concessionária.

Em primeiro lugar, é fundamental esclarecer que a vertente alegação não é cabível em sede de Embargos, pois não se refere a eventual inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos; consistindo, indiscutivelmente, em questão de mérito.

E, em segundo lugar, a devolução de valores na forma aprovada visa tão somente a estimular a Concessionária a evitar eventuais falhas no serviço, configurando-se em uma medida de caráter preventivo. Registre-se que é usual, no âmbito da Administração Pública, a fixação de penalidades, sempre com caráter educativo, em valores considerados suficientes para coibir práticas indesejadas. U

Ademais, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária proferiu entendimento no sentido de que "(...) tal penalidade incorrerá somente sobre a quantidade faltante e (...) visa minimizar a ocorrência de "FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO" e a conseqüente falta de gás aos consumidores finais".



Alega a Embargante a verificação de omissão no Item 7.2.3 – que preconiza a responsabilidade da Concessionária por danos causados ao Consumidor Livre –, afirmando que inexistente previsão equivalente para a hipótese de danos causados pelo Consumidor Livre à Concessionária.

Não assiste razão à Concessionária, uma vez que a imputação de responsabilidade ao Consumidor Livre foi expressamente estipulada no Item 7.3.2 em seguida transcrito:

“7.3.2 – O CONSUMIDOR LIVRE será o único responsável por qualquer dano, resultante de ação ou omissão, de qualquer natureza, de seus prepostos ou empregados ou de terceiros, às instalações da CEG que se situarem em terreno de propriedade do CONSUMIDOR LIVRE.”

A Embargante argumenta a existência de obscuridade no Item 8.13, eis que não foi fixado prazo para o Consumidor Livre manifestar a sua intenção de não prorrogar a vigência do contrato firmado com a Concessionária, asseverando que “(...) deve ser fixado um prazo limite para que o consumidor livre se manifeste sobre a prorrogação do contrato, de maneira a garantir o abastecimento de todo o sistema de distribuição de gás canalizado”.

Instada a se manifestar, a Câmara Técnica de Energia recomendou a fixação do referido prazo em 270 (duzentos e setenta) dias, “Tendo em vista que o item 2.2.1 estabeleceu um prazo de 270 (duzentos e setenta) dias de antecedência para o Consumidor Potencial informar seu interesse de passar a Consumidor Livre (...)”.

Assiste razão à Concessionária ao apontar a necessidade de fixação do prazo em comento nas Condições Gerais. Entretanto, considero demasiado o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, eis que, na primeira situação, o Usuário não mais adquirirá o insumo da Concessionária, que deverá ajustar o seu contrato de fornecimento com o Supridor, o que justifica o prazo dilatado. Para o segundo caso, que não envolve a aquisição de gás por parte da Concessionária, sugiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A Embargante vislumbra inexatidões materiais na figura constante do Item 8.4.2, afirmando que o objeto nº 8 é denominado “Raquete” ou simplesmente “Figura Oito” e o nº 13, “Flanges Cegos”.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.265/2007
Data 25/07/2008
Folha 964
Rúbrica: 4



O Órgão de Energia manifestou-se acerca do tema, recomendando a manutenção das denominações aprovadas, porquanto o Item 8 "(...) na verdade é um flange cego em forma de 8 (...)" e no Item 13 "(...) a distância deve ser entre as válvulas e não entre os flanges cegos, pois estes são apenas elementos de fechamentos temporários das extremidades das válvulas (...)".

Assim, com base no pronunciamento da Câmara Técnica de Energia, mantenho a redação do Item em comento.

Demonstra a Embargante a existência de inexatidões materiais no item 9.6.1.2, que trata da configuração mínima do cromatógrafo, ao mencionar os compostos químicos 1C4 e 1C5, ao invés de IC4 e IC5.

Assiste razão à Concessionária, motivo pelo qual é necessária a retificação da grafia dos citados compostos químicos.

Defende a Embargante, ainda, a verificação de contradição entre os Itens 14.1.3.3 e 7.2.1 – que estabelecem que a Concessionária, na hipótese de restringir a capacidade de entrega do gás no Ponto de Entrega, por sua culpa exclusiva, arcará com a penalidade prevista no Item 7.2, bem assim responderá por eventuais danos causados ao Consumidor Livre – por considerar que há excesso de penalização.

Na oportunidade, é fundamental esclarecer que não há dupla penalização em face da Concessionária, porquanto foi fixada a imposição de uma sanção – em decorrência do descumprimento contratual – e a recomposição dos danos, que, por sua vez, não é dotada de caráter sancionatório. Logo, não há que se alegar excesso de penalização.

Ademais, o Item 14.1.3.3 é claro ao dispor, na sua parte final, que a Concessionária responderá por eventuais danos causados ao Consumidor Livre, exceto se comprovada a ausência de culpa, o que obedece à regra geral da responsabilidade civil.

A Embargante aponta a existência de contradição entre o Voto proferido em 24/06/2008 e o Item 15.2.4, eis que foi excluída da versão aprovada das Condições Gerais a possibilidade de suspensão ou interrupção do fornecimento de gás nas hipóteses em que o Consumidor Livre retirar o insumo acima dos limites de vazão

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.265/2007

Data 25/07/2007 Fls.: 965

Rúbrica:



especificados no Item 11.3, ao passo que foi mantida a previsão de ajuste, por parte da Concessionária, das Capacidades Diárias Programadas em caso de desequilíbrios, o que, no seu entendimento, caracteriza contradição "(...) consubstanciada na exclusão de um item e na conseqüente manutenção de dispositivo que versa sobre a mesma hipótese".

Equivoca-se a Concessionária, pois, em primeiro lugar, caso os dispositivos contivessem orientação idêntica, revelar-se-ia desnecessária sua repetição.

Ademais, insta destacar a evidente distinção entre as normas em comento, uma vez que o Item excluído apenas previa a possibilidade de suspensão ou interrupção no fornecimento nos casos de retirada de gás por parte do Consumidor Livre em quantidades superiores às contratadas, enquanto o Item mantido aborda tal possibilidade, impondo, porém, condições para a restrição no fornecimento de gás.

A Embargante suscita a existência de omissão no Item 15.3.2, afirmando que não foi fixado prazo para o pagamento por parte do Consumidor Livre à Concessionária, nos casos de resultado negativo do balanço mensal.

Ressalte-se, a princípio, que a redação ora questionada foi mantida exatamente conforme a proposta apresentada pela própria Concessionária.

Contudo, visando a aprimorar o detalhamento das Condições Gerais, julgo oportuno incluir o prazo para pagamento do Consumidor Livre à Concessionária, mediante cobrança do apontado valor na próxima fatura emitida, conforme sugestão da Câmara Técnica de Energia.

A Embargante alega, ainda, suposta contradição entre os Itens 16.3¹³ e 7.2.1¹⁴, sob o argumento de previsão de dupla penalização.

Da leitura dos Itens em comento, resta evidenciada a inexistência de penalização em dobro, na medida em que o Item 16.3 confere atribuição à AGENERSA

¹³ "16.3 - Caso em determinado DIA o CONSUMIDOR LIVRE deixe de retirar a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA devido a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, por culpa exclusiva da CEG, será aplicada à CEG a penalidade a ser definida e imposta pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, ou outro Órgão que venha a substituí-la, que agirá de ofício ou mediante provocação do CONSUMIDOR LIVRE, observado o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO."

¹⁴ "7.2.1 - Pelas FALHAS NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CEG creditará os encargos que sejam resultado da multiplicação da Tarifa do Consumidor Livre, expressa em R\$/m³, vigente no MÊS em que a CEG tenha incorrido em tais falhas, pelo dobro das QUANTIDADES FALTANTES geradas por tais falhas no mencionado MÊS."

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-265/2007
Data 25/07/2007 Pm: 966
Rúbrica: 4



para a efetiva aplicação da penalidade, ao passo que o Item 7.2.1 estabelece os critérios para o cálculo da multa.

Argumenta a Embargante a existência de omissão no Item 17 e no Voto proferido em 24/06/2008, quanto à estrutura tarifária, pois, no seu entendimento, "(...) nem a Deliberação AGENERSA nº 258/08, nem o voto proferido pela Conselheira Relatora, se manifestaram sobre a existência de previsão legal quanto à possibilidade de remuneração pelo uso de reserva de capacidade" e "Foi definida no item 17 do Anexo Único da Deliberação ora embargada, uma estrutura tarifária diversa da inicialmente proposta pela Embargante, a qual foi fundamentada nas disposições do Regulamento dos Serviços de Medição e Faturamento dos Serviços de Gás Canalizado".

A proposta de estrutura tarifária não foi acatada, sob a seguinte justificativa, reproduzida do Voto em comento:

"De fato, qualquer alteração na composição da estrutura tarifária somente é possível mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e a Concessionária, motivo pelo qual, sem prejuízo de submeter a questão à apreciação do Poder Concedente, julgo oportuno, por ora, aprovar as presentes Condições Gerais sem a alteração proposta na estrutura tarifária, aplicando-se ao Consumidor Livre a tarifa industrial, conforme recomendação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, considerando, inclusive, a tramitação do processo da segunda Revisão Quinquenal da Concessionária nesta Agência Reguladora, no qual o tema poderá ser amplamente debatido e, se for o caso, revisadas as Condições Gerais aprovadas, no que couber."

Logo, restou suficientemente esclarecido no Voto que a ocasião adequada para o debate a respeito da implantação de uma nova estrutura tarifária, bem assim do modelo ideal, é a Revisão Quinquenal da Concessionária, cuja instrução processual já se encontra em fase bastante adiantada nesta Agência Reguladora.

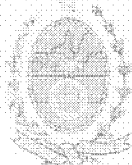
Acerca do argumento em pauta, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária esclareceu que "(...) ao se fixar a tarifa a ser cobrada do CONSUMIDOR LIVRE, levou-se em consideração o contrato de concessão e a legislação vigente. Esta CAPET em

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.265/2007

Data 25/07/2007 Fls.: 967

Rúbrica:



nenhum momento acusou a proposta apresentada pela Concessionária de ilegal, mas sim que a mesma não fundamentou tecnicamente a propositura de mudança da estrutura tarifária e os novos valores propostos pela concessionária. Os novos valores propostos pela CONCESSIONÁRIA não continham o preceituado no parágrafo 18 da Cláusula Sétima do contrato de concessão, além de criar uma tarifa diferenciada daquelas cobradas pelos demais consumidores".

Suscita a Embargante, ademais, a verificação de contradição entre os itens 18.3 e 18.4 e o Decreto Estadual nº 23.317, de 10/07/1997¹⁵, argumentando que o Item 24 do Regulamento dispõe que "As faturas de serviços serão emitidas pelo menos bimestralmente e, no caso de Consumidor residencial, deverão ser recebidas pelo menos 5 (cinco) dias antes da data de vencimento"¹⁶.

Ocorre que o comentado Item é claro ao limitar a sua aplicabilidade aos Usuários residenciais, o que afasta sua incidência quanto aos Consumidores Livres.

Por fim, a Embargante defende a existência de omissão no Item 18.5, sob a argumentação de que não foi prevista a incidência de juros moratórios para os casos de atraso no pagamento das faturas do Consumidor Livre, que consistiria em um direito da Concessionária, na forma dos arts. 406¹⁷ e 407¹⁸ do Código Civil.

Na ocasião da análise da proposta apresentada pela Concessionária, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária considerou que "À exceção da multa por atraso que é fixa, a parte variável dos encargos moratórios, s.m.j., foi criada com o intuito de substituir o conceito já conhecido de "juros moratórios". Entendo que a variação do IGP-M/FGV, calculada pro rata tempore seria o suficiente para se calcular a parte variável e penalizar o consumidor pelo atraso. Entendo ser excessivo agregar à variação do IGP-M/FGV o percentual de mais 1%".

¹⁵ Que "Aprova o Regulamento Aplicável às Instalações Prediais de Gás Canalizado e à Medição e Faturamento dos Serviços de Gás Canalizado".

¹⁶ Grifos no original.

¹⁷ "Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

¹⁸ "Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes."



Instada a se manifestar a respeito das questões jurídicas suscitadas na peça de Embargos, a Procuradoria da AGENERSA asseverou que "(...) multa moratória não se confunde com juros de mora, sendo ambos devidos quando houver atraso no adimplemento da obrigação. No entanto, creio ser desnecessário definir esse percentual, visto que, na ausência de pactuação dos juros seria aplicável o artigo 406 do Código Civil ou a própria Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Assim, quanto a este item, não há omissão a ser sanada, visto que as normas legais suprem eventual lacuna existente".

A respeito do tema, o Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves¹⁹ leciona que os juros moratórios, "(...) que são devidos em razão do inadimplemento e correm a partir da constituição em mora, podem ser convencionados ou não, sem que para isso exista limite previamente estipulado na lei. No primeiro caso denominam-se moratórios convencionais. A taxa, se não convencionada, será a referida pela lei", acrescentando que "Mesmo que os juros moratórios não sejam convencionados, serão sempre devidos à taxa legal".

Assim, considerando que, na ausência de previsão contratual, incidirá a regra dos juros legais, é oportuno fixar nas Condições Gerais a taxa de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, em consonância com a proposta da Concessionária e, ainda, em atenção ao disposto no §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, em seguida transcrito:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No sentido apontado, cabe destacar que o Egrégio Conselho da Justiça Federal, em recente estudo acerca do Novo Código Civil, elaborou e aprovou o Enunciado 20, em seguida reproduzido, na "Jornada de Direito Civil", realizada em Brasília, no mês de setembro de 2002:

¹⁹ In "Direito Civil Brasileiro" - Volume II - Teoria Geral das Obrigações - 4ª edição. Saraiva: São Paulo, 2008, pp. 380/385.

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.265/2007
Data 25/08/2007 Fls.: 969
Rúbrica: +



"Enunciado 20 - Art. 406: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

• Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 258, de 24/06/2008, dando-lhes provimento parcial para alterar a redação dos seguintes Itens do Anexo Único (Condições Gerais da Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres):

I – No Item 1, as definições de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) e de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) passarão a ser as seguintes:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre: (i) o volume expresso em METROS CÚBICOS por DIA correspondente ao produto das 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (VMH), retirada pelo CONSUMIDOR LIVRE em determinado DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG ou de quaisquer de seus clientes ou fornecedores de gás natural contratados pela CEG, excetuando-se as hipóteses de caso fortuito ou força maior, bem assim quando a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO e/ou no PONTO DE ENTREGA decorrer, de forma direta, de culpa única e exclusiva do Consumidor Livre:

a. Durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA.

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.265/2007
Data 25/07/2007 Fm.: 970
Rúbrica: *



- b. Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Item 11 destas Condições Gerais.
- c. A entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do Gás, previstas no Item 9.2.

II – O Item 8.13 passará a ter a seguinte redação:

8.13 - Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o CONSUMIDOR LIVRE não manifeste expressamente sua intenção em prorrogá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CEG terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, cabendo ao CONSUMIDOR LIVRE colaborar com a CEG para a efetivação de tal medida.

III – O Item 9.6.1.2 passará a ter a seguinte redação:

9.6.1.2 - Configuração Mínima do CROMATÓGRAFO

O CROMATÓGRAFO a ser utilizado no controle de qualidade do GÁS deverá ter as seguintes características: Ser configurado para análise automática *on-line* de GÁS NATURAL. Equipado com colunas que permitam análises rotineiras de gás natural (compostos principalmente de CH₄, C₂H₆, C₃H₈, IC₄, NC₄, CO₂, N₂, neoC₅, IC₅, NC₅, C₆+) e com possibilidade de efetuar calibração automática com gás padrão primário com composição % molar próxima à do gás natural a ser analisado. A faixa de aplicação do CROMATÓGRAFO a gás deve ter os limites de precisão dentro da tabela abaixo:

IV – O Item 15.3.2 passará a ter a seguinte redação:

15.3.2 - No caso do resultado do BALANÇO MENSAL apresentar uma QUANTIDADE DE GÁS negativa, ou seja, se o CONSUMIDOR LIVRE disponibilizar, no MÊS, uma QUANTIDADE DE GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO inferior à QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CEG, no mesmo MÊS, no PONTO DE ENTREGA, acrescidas as PERDAS DO SISTEMA, o CONSUMIDOR LIVRE pagará à CEG, na próxima fatura, o valor do custo de GÁS (incluindo as parcelas de *commodity* e transporte, bem assim as eventuais penalidades), acrescido dos tributos que a CEG venha a pagar por esta quantidade junto ao(s) seu(s) fornecedor(es) de GÁS NATURAL.

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.265/2007
Data 25/07/2007 Fls.: 971
Rúbrica:



V – O Item 18.5 passará a ter a seguinte redação:

18.5 - Encargos Moratórios

Se os pagamentos forem efetuados com atraso, seu montante estará sujeito à multa de 2% (dois por cento) - acrescida de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) - e, apenas para os débitos com atraso superior a 01 (um) ano, também a atualização monetária, cuja taxa será igual à variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) - ou outro índice que venha a substituí-lo, considerando o período entre a data do vencimento e a do pagamento, incidindo a multa, nesse caso, sobre o montante principal atualizado. Caso o IGP-M/FGV seja extinto e não seja oficialmente substituído por outro índice, as PARTES acordarão, no prazo de 15 (quinze) dias, um novo índice para atender a este fim, *o que, não ocorrendo, envia-se a arbitragem da AGENERSA. U*

É o Voto.

Darcília Leite

Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.265/2007

Data 25/07/2007 Fls.: 972

Rúbrica: d



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

**CONCESSIONÁRIA CEG – CONDIÇÕES GERAIS PARA
FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS
CONSUMIDORES LIVRES – PARÁGRAFO 18º DA CLÁUSULA
SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO – EMBARGOS À
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 258, DE 24/06/2008**

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.265/2007

Data 25/07/2007 Fm.: 973

Rúbrica: 4

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.265/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 258, de 24/06/2008, dando-lhes provimento parcial para alterar a redação dos seguintes Itens do Anexo Único (Condições Gerais da Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres):

I – No Item 1, as definições de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) e de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) passarão a ser as seguintes:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) -

Diferença positiva entre: (i) o volume expresso em METROS CÚBICOS por DIA correspondente ao produto das 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (VMH), retirada pelo CONSUMIDOR LIVRE em determinado DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) -

Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG ou de quaisquer de seus clientes ou fornecedores de gás natural contratados pela CEG, excetuando-se as

Handwritten signature and initials.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

hipóteses de caso fortuito ou força maior, bem assim quando a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO e/ou no PONTO DE ENTREGA decorrer, de forma direta, de culpa única e exclusiva do Consumidor Livre:

a. Durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA.

b. Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Item 11 destas Condições Gerais.

c. A entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do Gás, previstas no Item 9.2.

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12.020.265/2007

Data 25/07/2007 Fls.: 974

Rúbrica: 4

II – O Item 8.13 passará a ter a seguinte redação:

8.13 - Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o CONSUMIDOR LIVRE não manifeste expressamente sua intenção em prorrogá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CEG terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, cabendo ao CONSUMIDOR LIVRE colaborar com a CEG para a efetivação de tal medida.

III – O Item 9.6.1.2 passará a ter a seguinte redação:

9.6.1.2 - Configuração Mínima do CROMATÓGRAFO

O CROMATÓGRAFO a ser utilizado no controle de qualidade do GÁS deverá ter as seguintes características: Ser configurado para análise automática *on-line* de GÁS NATURAL. Equipado com colunas que permitam análises rotineiras de gás natural (compostos principalmente de CH₄, C₂H₆, C₃H₈, IC₄, NC₄, CO₂, N₂, neoC₅, IC₅, NC₅, C₆+) e com possibilidade de efetuar calibração automática com gás padrão primário com composição % molar próxima à do gás natural a ser analisado. A faixa de aplicação do CROMATÓGRAFO a gás deve ter os limites de precisão dentro da tabela abaixo:

IV – O Item 15.3.2 passará a ter a seguinte redação:

15.3.2 - No caso do resultado do BALANÇO MENSAL apresentar uma QUANTIDADE DE GÁS negativa, ou seja, se o CONSUMIDOR LIVRE disponibilizar, no MÊS, uma

Assinatura

[Handwritten signature]

le



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUANTIDADE DE GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO inferior à QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CEG, no mesmo MÊS, no PONTO DE ENTREGA, acrescidas as PERDAS DO SISTEMA, o CONSUMIDOR LIVRE pagará à CEG, na próxima fatura, o valor do custo de GÁS (incluindo as parcelas de *commodity* e transporte, bem assim as eventuais penalidades), acrescido dos tributos que a CEG venha a pagar por esta quantidade junto ao(s) seu(s) fornecedor(es) de GÁS NATURAL.

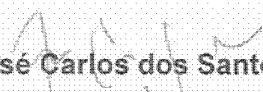
V – O Item 18.5 passará a ter a seguinte redação:

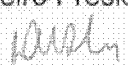
18.5 - Encargos Moratórios

Se os pagamentos forem efetuados com atraso, seu montante estará sujeito à multa de 2% (dois por cento) - acrescida de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) - e, apenas para os débitos com atraso superior a 01 (um) ano, também a atualização monetária, cuja taxa será igual à variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) - ou outro índice que venha a substituí-lo, considerando o período entre a data do vencimento e a do pagamento, incidindo a multa, nesse caso, sobre o montante principal atualizado. Caso o IGP-M/FGV seja extinto e não seja oficialmente substituído por outro índice, as PARTES acordarão, no prazo de 15 (quinze) dias, um novo índice para atender a este fim; o que, não ocorrendo, ensejará a arbitragem da AGENERSA.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira


José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro


Sérgio B. Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/030.265 / 2007

Data 28/08/2008 Fls. 975

Rúbrica: 

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-12/020.265/2007

Data 25/07/2007

Fls.: 976

Rubrica



À Secretaria Executiva,

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, para publicação da Deliberação acostada às fls. 973/975.

Em 29 de agosto de 2008.



Maria Lúcia Corrêa

Mat. 246-9